

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

EUDES VITOR BEZERRA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Lislene Ledier Aylon; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I”, ocorrido no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 em Buenos Aires na Argentina, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral e distintas temáticas atinentes ao “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS”, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais e novas tecnologias.

Diogo De Calasans Melo Andrade, Professor (UNIT/SE) de Aracajú/SE, com o trabalho “Inteligência artificial e direitos humanos: desafios e perspectivas da regulação” discorre o cenário global da regulação da inteligência artificial, com ênfase na conjuntura brasileira, analisando-se para tanto as iniciativas governamentais, debates parlamentares e, especialmente, o trabalho da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração do projeto substitutivo. Evidencia-se que a discussão sobre a regulamentação da IA é complexa e multifacetada, envolvendo diversos atores da sociedade e demandando uma abordagem holística, o Prof. Diogo apresentou, também, no artigo “Um estudo observacional das estratégias de inteligência artificial no Brasil e Argentina (2019-2023)”, numa perspectiva do direito comparado.

José Sérgio da Silva Cristóvam, Professor da UFSC (Florianópolis), na sua pesquisa “Regulação da inteligência artificial e suas perspectivas éticas a partir do conto futurista “summer frost”” lança luz sobre o debate acerca avanço da tecnologia, sobretudo da necessidade da regulação Inteligência Artificial no âmbito do direito administrativo, que é um dos principais desafios que muitos países vêm enfrentando.

Patrícia Eliane da Rosa Sardeto, Professora da PUCPR - Câmpus Londrina, apresentou o artigo intitulado “Reflexões acerca da atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais”, no qual investiga a personalidade jurídica no contexto da IA, bem como

apresentou, também, o ensaio “A transformação digital do judiciário brasileiro: o programa justiça 4.0 e os desafios para promoção da inclusão tecnológica”, demonstrando os avanços da tecnologia dentro do judiciário brasileiro.

Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Laura Nascimento Santana Souza, professores e discente da Universidade Mackenzie Campus Alphaville, no trabalho “Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen” analisam o uso de imagem por IA post mortem. Na sequência o Prof. Lourenço de Miranda Freire Neto apresentou o artigo “A inteligência artificial como solução aos desafios regulatórios dos criptoativos”, norteando a pesquisa para a análise dos desafios regulatórios da IA, em especial sobre os criptoativos.

Thais Paranhos Capistrano Pereira, trouxe à baila o trabalho intitulado “Perspectivas e desafios dos criptoativos e da inteligência artificial no campo do direito penal” realizando um recorte no que tange aos aspectos penais da IA em relação aos criptoativos.

Eudes Vitor Bezerra e Cláudia Maria Da Silva Bezerra, professores do IDEA Direito São Luís (ele também da UFMA), apresentaram o artigo intitulado “ A revolução silenciosa da inteligência artificial no combate à corrupção pelo poder judiciário no Brasil”, trazendo à tona a importância da IA no combate a corrupção pelas instituições de justiça, em especial pelo poder judiciário brasileiro.

Grace Ladeira Garbaccio, professora do PPGD do IDP, Flávia Gomes Cordeiro, doutoranda em Direito do IDP e Valter Bruno de Oliveira Gonzaga, mestrando em Adm Publica do IDP trouxeram a temática da “Transformação digital e valores humanos: o capitalismo relacional e a proteção jurídica” demonstrando como a transformação digital anda ladeada ao capitalismo. Na sequência, a Profª Dra. Grace, com a doutoranda do IDP, Ludiana Carla Braga Facanha Rocha, e Afonso de Paula Pinheiro Rocha, doutor em Direito, apresentaram o artigo “Constitucionalismo na perspectiva da teoria de Stephen Holmes na sociedade em rede: reflexões acerca da governança democrática algorítmica”, trazendo uma análise sobre o constitucionalismo numa perspectiva de governança na sociedade em rede com base na teoria de Stephen Holmes.

Leonardo Santos Bomediano Nogueira, mestrando pela UNILONDRINA trouxe o artigo “Da necessidade de capacitação dos atores do judiciário e da utilização da tecnologia como formas de implementação do julgamento com perspectiva de gênero” no qual aborda o uso da tecnologia como ferramenta para julgamento em questões envoltas aos gêneros, bem como o trabalho “Revenge porn: o lado negro da intimidade digital e suas implicações legais”.

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Eudes Vitor Bezerra

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Lislene Ledier Aylon

**CONSTITUCIONALISMO NA PERSPECTIVA DA TEORIA DE STEPHEN
HOLMES NA SOCIEDADE EM REDE: REFLEXÕES ACERCA DA
GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA ALGORÍTMICA**

**CONSTITUTIONALISM FROM THE PERSPECTIVE OF STEPHEN HOLMES'
THEORY IN THE NETWORK SOCIETY: REFLECTIONS ABOUT
ALGORITHMIC DEMOCRATIC GOVERNANCE**

**Grace Ladeira Garbaccio ¹
Ludiana Carla Braga Facanha Rocha ²
Afonso de Paula Pinheiro Rocha ³**

Resumo

O presente artigo aborda a percepção da democracia na contemporaneidade, notadamente no seu desenvolvimento em uma sociedade em rede, tendo o Constitucionalismo Democrático de Stephen Holmes como referência. O objetivo central do trabalho foi responder à pergunta: “se a revolução tecnológica demanda uma ressignificação das prescrições de garantia constitucional para a manutenção da ordem democrática em face da influência dos algoritmos no direcionamento de conteúdos e seu reflexo nos direitos de acesso a informação e autodeterminação?”. Adotou-se como metodologia de pesquisa a abordagem indutiva e análise de doutrina. O objetivo específico do trabalho foi: checar a possibilidade de se considerar a teoria dos deveres fundamentais, em aplicação horizontal, para derivar a necessidade de postura ativa da regulação e dos próprios particulares para evitar distorções induzidas pelo fluxo de informações e preservação da ordem constitucional democrática. Conclui-se que a Democracia deve ser reavaliada em suas bases, à luz das recentes transformações sociais, notadamente a revolução da tecnologia da informação e a estruturação de uma sociedade em rede que sofre a influência significativa de atores privados no condicionamento do acesso a informação e, por conseguinte, no direito à autodeterminação e, no próprio direito ao exercício da democracia.

Palavras-chave: Teoria de stephen holmes, Constitucionalismo, Sociedade em rede, Algoritmo democrático, Governança

¹ Pos-doutora pela Univ. Sorbonne e Côte d'Azur. Mestre e doutora em Direito pela Univ de Limoges/França e reconhecido pela UFSC. Professora dos PPGD do IDP/Brasília.

² Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procuradora do Estado do Ceará- Brasil

³ Doutor em Direito Constitucional pela UNIFOR. M estre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Procurador do Trabalho e professor universitário.

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to approach the perception of democracy in contemporary times, notably in its development in a network society, in the light of Stephen Holmes' Democratic Constitutionalism as a reference. The main objective of the work was to answer the question: "if the technological revolution demands a resignification of the prescriptions of constitutional guarantee for the maintenance of the democratic order in the face of the influence of algorithms in the direction of content and its reflection on the rights of access to information and self-determination?". The inductive approach and doctrine analysis was adopted as a research methodology. The specific objective of the work was: to check the possibility of considering the theory of fundamental duties, in horizontal application, to derive the need for an active posture of regulation and of the individuals themselves to avoid distortions induced by the flow of information and preservation of the democratic constitutional order. It is concluded that Democracy must be reassessed in its bases, in the light of recent social transformations, notably the information technology revolution and the structuring of a network society that suffers the significant influence of private actors in the conditioning of access to information and, therefore, in the right to self-determination and, in the very right to exercise democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stephen holmes theory, Constitutionalism, Network society, Democratic algorithm, Governance

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou correlacionar a visão de Stephen Holmes sobre o Constitucionalismo Democrático em uma sociedade cada vez mais marcada por uma integração digital e relacionamentos em rede. Dessa conjugação, buscou-se um conjunto de reflexões iniciais sobre as implicações necessárias para o debate público e a própria experiência democrática que passa a ser influenciada pelos algoritmos das redes sociais.

A importância e atualidade do tema são corroboradas pela existência de movimento normativo bastante significativo, como a edição da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais; a formação de comissão de juristas para elaboração de minuta com o objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial, conforme Ato do Presidente do Senado Federal, nº 04, de 2022 (BRASIL, 2022), e o recente texto base da “Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital” (COMISSÃO EUROPEIA, 2022), proposta pela Comissão Europeia ao Parlamento Europeu em janeiro de 2022.

Além disso, há aparente consenso sobre, ao menos, o impacto das redes sociais sobre processos eleitorais e debates democráticos – notadamente como a arquitetura digital dos fluxos de informações, algoritmos, robôs, listas de transmissão, podem implicar em difusão de informação impactantes (verdadeiras ou não) na formação de opiniões políticas.

A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica seguida de uma reflexão crítica e busca de inferências práticas para a compreensão do fenômeno democrático num contexto de sociedade de rede. Desse objetivo central e seguindo a metodologia proposta, são adotados alguns passos essenciais de desenvolvimento.

Primeiro, procurou-se fazer um detalhamento dos dois marcos teóricos de referência principal para o artigo – o Constitucionalismo Democrático de Stephen Holmes e a ideia de Sociedade em Rede, consoante Manuel Castells (1999).

Segundo, apresentamos a ideia preliminar de que o processo democrático, discurso público e a própria noção de Democracia, estão mediadas na atualidade pela infraestrutura e arquitetura digital da sociedade em rede.

Terceiro, buscou-se derivar implicações concretas para como as prescrições doutrinárias sobre a formação do compromisso democrático-constitucional devem se reconfigurar para os tempos hodiernos.

Também nesse viés, derivou-se a noção de dever fundamental para com o equilíbrio e salvaguarda de valores constitucionais e democrático que incide para os atores privados que detém o controle da infraestrutura das redes informacionais.

Por fim, a conclusão foi realizada mediante a proposição de alguns elementos para formulação de um conceito prescritivo de uma verdadeira “democracia algorítmica”.

2. CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO EM STEPHEN HOLMES

A doutrina de Stephen Holmes se volta à compatibilidade entre o constitucionalismo e a democracia. Ele propõe que o constitucionalismo não é antagônico à democracia, o que na realidade seria um mito:

A existência de uma “tensão” irreconciliável entre constitucionalismo e democracia é um dos mitos centrais do pensamento político moderno. Ao questioná-lo, não estou tentando negar fatos bem conhecidos; Em vez disso, ao duvidar de uma suposição amplamente compartilhada, isto é, ao atender à sugestão (um tanto óbvia) de que o constitucionalismo e a democracia se apoiam mutuamente, espero esclarecer algumas dimensões negligenciadas da teoria democrática e constitucional (HOLMES, 1988, p. 216). (tradução livre)¹

O constitucionalismo, na verdade, tem o condão de preservar a democracia institucional. Dois argumentos principais embasam a teoria: a) a possibilidade de uma geração vincular as gerações futuras; b) a possibilidade de auto vinculação de uma nação.

A primeira aparente contradição entre constitucionalismo e democracia seria que, remover certas decisões do processo democrático-eleitoral, seria antidemocrático, retirando da maioria eleita o poder de decidir. Logo, se está diante de uma tensão histórica – se compromissos ou desenhos institucionais de gerações passadas podem ou não vincular gerações atuais e futuras.

A ideia de vinculação ou influência intergeracional estão na atenção de pensadores como Thomas Jefferson, para quem o ideal de democracia repousa no autogoverno popular, como preceito fundamental da república perpassando gerações que podem ter espaços próprios de definição de seus padrões de busca da felicidade pelos indivíduos:

¹ No original: “La existencia de una “tensión” irreconciliable entre constitucionalismo y democracia es uno de los mitos centrales del pensamiento político moderno. Al ponerlo en entredicho, no intento negar hechos bien conocidos; antes bien, al dudar de una suposición ampliamente compartida, es decir, al atender a la sugerencia (en cierto sentido obvia) de que constitucionalismo y democracia se apoyan mutuamente, espero aclarar algunas dimensiones descuidadas de la teoría democrática y constitucional.”

Cada geração é tão independente da que a precedeu como esta de todas as outras que passaram antes. Ela tem, pois, como as outras, o direito de escolher para si a forma de governo que acredita promover sua própria felicidade, conseqüentemente, de acomodar-se às circunstâncias em que se encontra e que recebeu de seus predecessores; e é para a paz e o bem dos homens que uma solene oportunidade de fazer isso a cada dezenove ou vinte anos deve ser estabelecida na Constituição, de modo que possa ser transmitida, com reparos periódicos, de geração a geração até ao fim dos tempos. (JEFFERSON, 1964, p. 118)

Stephen Holmes realiza a análise desses compromissos constitucionais prévios, pontuando que as limitações constitucionais prévias seriam um instrumento de estabilização política e mesmo da governabilidade, pois permitiriam que as futuras gerações fossem poupadas de travar discussões previamente definidas. Assim, a ideia do constitucionalismo não só é compatível com a democracia, mas atende necessidade pragmática para sua preservação. Nesse sentido,

O ponto forte da teoria constitucionalista, tal como estudada a partir das teses de Holmes, é que ela busca encontrar alternativas para que a democracia não se autodestrua ou produza resultados não democráticos, tanto em relação aos indivíduos, quanto às minorias e à sociedade em geral. Essas alternativas são garantidas na medida em que certas questões são retiradas da apreciação popular por meio de decisão majoritária ou fiscalizadas por uma instituição contramajoritária – o poder judiciário (CONSANI, 2014, p. 10)

Holmes privilegia compromissos constitucionais imutáveis até mesmo por maiorias qualificadas, como é o caso das cláusulas pétreas. Essa é uma visão capaz de fortalecer direitos fundamentais na medida que impede que uma maioria esporádica se aproprie de novas ideias e exclua valores de há muito consagrados. Assim, é possível falar que o constitucionalismo seria como que a característica de integridade básica de uma determinada democracia.

Para desmistificar o paradoxo com que muitos teóricos caracterizam a relação entre democracia e constitucionalismo, Holmes, aduz que as normas constitucionais prévias possuem um aspecto positivo e um aspecto constitutivo.

O aspecto positivo se configura mediante divisão intergeracional do trabalho, que permite avanços em aspectos outros para as gerações futuras que terão asseguradas intuições e procedimentos norteadores do exercício político em sociedade. O aspecto constitutivo se revela ao preservar possibilidades que poderiam não estar disponíveis para futuras gerações. O autor cita como exemplo a proibição da auto escravidão.

O ponto focal na teoria de Holmes é apontado como o principal problema na teoria qual seja, a necessidade de reconhecer como democrática qualquer forma de governo que ofereça proteção adequada aos direitos fundamentais (CONSANI, 2013).

Logo, para os fins deste artigo, é importante fazer a derivação da teoria de Holmes de que o conjunto de preservação constitucional de determinados valores, procedimentos ou direitos, mesmo quando manifestamente contra majoritários, é algo que favorece a sustentabilidade da democracia, em detrimento de uma progressiva determinação absoluta da maioria.

3. ESFERA PÚBLICA, SOCIEDADE EM REDE E ALGORÍTMOS

Do constitucionalismo democrático de Stephen Holmes, derivamos a importância da preservação de visões, direitos e instituições ainda que contra o interesse da maioria em um determinado momento eleitoral da sociedade, como forma de manutenção da própria integridade histórica daquela respectiva democracia.

Logo, também é relevante refletir sobre como se forma a opinião majoritária em determinada sociedade, notadamente, onde se processam os debates entre indivíduos que, de modo cumulativo, vão gerar os posicionamentos de diversos grupos sociais com interesses múltiplos a serem conjugados em sociedade.

Parece ser útil para tal reflexão recorrer ao conceito de Esfera Pública, em Habermas. Trata-se de instituição que ocupa espaço entre o Estado e a sociedade civil, de modo a permitir a discussão livre e racional entre cidadãos, possibilitando a formação das opiniões públicas. A esse respeito, Fernando Perlatto (2018) assinala:

“(…) que se constituiu e se conformou a esfera pública, considerada pelo autor como a terceira instituição da modernidade, ao lado do Estado e do mercado, espaço situado entre a sociedade civil e o Estado, caracterizado pela discussão livre e racional, no qual as opiniões legitimar-se-iam não mais a partir de fatores sociais externos – como poder, riqueza e prestígio –, mas mediante a mobilização de argumentos racionais sustentados em meio à discussão pública. A esfera pública, segundo Habermas, teria se configurado a partir das reivindicações em torno dos direitos civis e políticos, no contexto das lutas contra o Absolutismo, a exemplo do caso francês, e pelo controle constitucional da monarquia, no caso inglês, em uma época atravessada pelo fortalecimento da burguesia, pela expansão do capitalismo e pelo crescimento das cidades” (PERLATTO, 2018, p. 41-42).

Convém, ainda, perceber que nas atuais democracias, funcionam diversas dinâmicas socioeconômicas excludentes e discriminatórias, que deliberadamente ou reflexamente afastam dos espaços de poder, discursivos e deliberativos, diversos segmentos sociais minoritários e sub representados.

Formam-se, assim, múltiplas esferas discursivas, nas quais esses segmentos apresentam e debatem seus próprios anseios, que foram excluídos da esfera pública hegemônica. Destaque-se que o próprio Habermas, já reconhecia a progressiva pluralização da esfera pública, indicando que:

A exclusão das camadas mais baixas, que estavam mobilizadas cultural e politicamente, já implica uma pluralização da esfera pública, que se encontrava em desenvolvimento. Ao lado da esfera pública hegemônica, e entrelaçada com ela, forma-se uma esfera pública plebeia (HABERMAS, 2014, p. 43).

Essas esferas públicas plebeias ou subalternas evidenciam a existência de visões de mundo, justiça, sociedade e mesmo de necessidade existenciais de determinados grupos que não encontram coro ou resposta institucional apropriada para atendimento. Neste ponto, é possível dizer que o surgimento das múltiplas pautas identitárias da contemporaneidade está correlacionada a esta fragmentação de uma esfera pública de debates com igual possibilidade de participação democrática.

Nesse ponto, podemos trazer a visão de Manuel Castells, para o qual a sociedade atual se traduz numa sociedade em redes e estas, por sua vez, representam meios de inclusão e exclusão, motivados por tecnologias da informação e que operam à velocidade da luz, configurando processos e funções predominantes em nossa sociedade (CASTELLS, 1999).

Há, portanto, uma mudança na qual, a era da informação condiciona o desenvolvimento de movimentos político-sociais, socioculturais e de outras ordens e âmbitos sociais, políticos e econômicos para o espaço virtual, através de interações sociais em rede.

É nessa perspectiva que as redes de tecnologia da informação, mas especificamente, as redes sociais, saltaram à proeminência de espaços para a construção de diálogos, embates de ideias e mesmo formação da opinião pública. Nessa perspectiva, seria possível vislumbrar paralelos entre a esfera pública habermasiana e os espaços de interação em rede para a formação de visões de mundo e construção de pautas de interesse dos múltiplos grupos sociais (CASTELLS, 1999).

Partindo dessas premissas, é possível verticalizar um pouco mais a análise. Não só o espaço público de debate de ideias que condiciona o processo democrático passou a reverberar

em mídias anteriormente inexistentes, como a própria infraestrutura de tecnologia da informação e os novos canais pelos quais os debates são tratados apresentam novas possibilidade de acondicionamento dos temas e mesmo formação dos interlocutores.

Dentro dessa infraestrutura de acesso a informação e comunicação, destacam-se os “algoritmos”, que nada mais são do que um conjunto de operações informatizadas de processamento de dados e entrega de resultados consoante regras pré-determinadas. Embora a tecnicidade dos processos possa apontar para uma tônica de isenção e neutralidade, são seres humanos que especificam os parâmetros nos quais os algoritmos operam e essa seleção de critérios, em si, é um ato valorativo que pode gerar distorções sistêmicas. Nesse particular,

À primeira vista, os algoritmos parecem tecnologias neutras que processam informações que podem levar a uma nova compreensão da realidade e prever dinâmicas futuras. Tecnicamente, os algoritmos, incluindo tecnologias de inteligência artificial, são apenas métodos para expressar resultados com base em entradas compostas de dados. Este véu de neutralidade cai diante de sua falácia humana. Os processos operados por algoritmos são de fato carregados de valor, já que as tecnologias são o resultado de atividades e determinações humanas. A contribuição de humanos no desenvolvimento de padrões de processamento de dados causa a mudança de interesses e valores pessoais do reino humano para o algorítmico. Se, do ponto de vista técnico, os algoritmos são instrumentos que extraem valor dos dados, então, passando para o ponto de vista social, tais tecnologias constituem processos automatizados de tomada de decisão capazes de afetar a sociedade e, assim, impactar também nos valores constitucionais, justamente nos direitos fundamentais e nos valores democráticos. (POLLICINO; GREGORIO, 2021, p. 4-5). (tradução livre)²

Com efeito, numa escala de regressão: a participação democrática livre pressupõe um direito de autodeterminação, este, por sua vez, pressupõe um direito à informação útil ou mesmo à formação do indivíduo através do ensino. Para os fins deste artigo, o foco será dado nessa pressuposição mais elementar de acesso à informação.

A sociedade em rede ao virtualizar a informação, reduziu sobremaneira os custos e o tempo de transmissão da informação e colocou em xeque as estruturas tradicionais de verificação das informações e sua distribuição. O tradicional controle editorial e a ética

² No original: “At a first glance, algorithms seem like neutral technologies processing information which can lead to a new understanding of reality and predict future dynamics. Technically, algorithms, including artificial intelligence technologies, are just methods to express results based on inputs made up of data. This veil of neutrality falls before their human fallacy. Processes operated by algorithms are indeed value-laden, since technologies are the result of human activities and determinations. The contribution of humans in the development of data processing standards causes the shift of personal interests and values from the human to the algorithmic realm. If, from a technical perspective, algorithms are instruments that extract value from data, then moving to the social perspective, such technologies constitute automated decision-making processes able to affect society and thus also impacting on constitutional values, precisely fundamental rights and democratic values”.

jornalística estruturada ao longo de séculos, estruturada ao redor de grandes organizações, passou a conviver com indivíduos com o mesmo poder de difusão de informações, fatos e opiniões. Erodiram-se as noções clássicas de compromisso com isenção e imparcialidade.

Assim, os algoritmos que regem o que as pessoas recebem em seus *feeds* de notícias ou mesmo em seus mecanismos de busca de conteúdo adquirem papel essencial em assegurar a liberdade de expressão e “livre mercado de ideias”³. Trata-se, inclusive, de uma forma refinada de potencial censura ocultada pela opacidade da arquitetura tecnológica. Mais do que um censor, o algoritmo passa a ser um *gatekeeper* do fluxo de informações e dando aqueles que parametrizam esse algoritmo, um grande poder de influência social.

Com efeito, o chamado “escândalo Cambridge Analytica” demonstrou a possibilidade de manejo de big data, conjuntamente com insights de psicologia comportamental, para direcionar, difundir e estimular engajamento em determinados posicionamentos políticos por parte dos usuários (GURUMURTHY; BHARTHUR, 2018).

Em muitas ocasiões, existe o que pode ser entendido como cegueira deliberada das empresas detentoras do controle sobre a infraestrutura informacional que, quando confrontadas com a utilização de seus algoritmos para finalidades de consumo ou influência na formação de uma opinião pública, simplesmente formulam algum pedido de desculpas abstrato ao público, sem apresentar, de forma transparente, medidas preventivas na própria estrutura dos seus algoritmos. Tal postura parece refletir um abrandamento das atitudes do setor privado e da própria comunidade de usuários de redes sociais em relação à necessidade e à inviolabilidade da própria democracia (ZUBOFF, 2019, p. 482).

Percebe-se que essas posturas levam a uma normalização das rotinas empresariais e modelos de negócios que criam verdadeiras bolhas de reverberação de discursos, potencializando divisões e radicalizando posicionamentos de segmentos expressivos da população.

Nesse ponto, há uma inegável ponte com as condições de sustentabilidade da própria democracia. Embora tratando do caso específico dos Estados Unidos, LEVITSKY; ZIBLATT, (2018) apontam como a polarização extrema pode levar ao colapso dos modelos democráticos:

O enfraquecimento de nossas normas democráticas está enraizado na polarização sectária extrema – uma polarização que se estende além das diferenças políticas e adentra conflitos de raça e cultura. Os esforços dos Estados Unidos para alcançar a igualdade racial enquanto a sociedade

³ Tomada em uma concepção de John Stuart Mill de que seria um espaço de discurso público transparente onde as ideias e visões de mundo podem dialogar e competir na apreciação livre dos interlocutores para a definição das diretrizes que serão observadas pela sociedade.

norte-americana se torna cada vez mais diversa alimentaram uma reação insidiosa e a intensificação da polarização. E, se uma coisa é clara ao estudarmos colapsos ao longo da história, é que a polarização extrema é capaz de matar democracias (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 20).

Surge, então, o questionamento, como preservar a esfera pública agora em face dessa infraestrutura digital. Assim, indaga-se se o constitucionalismo pode, e em que medida, oferecer prescrições normativas para a preservação democrática se reconfiguram para essa sociedade em rede?

4. PRESCRIÇÕES NORMATIVAS PARA A INFRAESTRUTURA E ARQUITETURA DAS REDES – O CONSTITUCIONALISMO DA “DEMOCRACIA ALGORÍTMICA”

A pergunta do tópico anterior, demanda uma primeira resposta e, caso positiva, um detalhamento de quais as prescrições concretas de ordem constitucional para conteúdos normativos em todo das estruturas da sociedade em rede que afetam a democracia.

Para a primeira resposta – se é possível que o constitucionalismo tenha prescrições para a preservação democrática, na sociedade em rede - convém recorrer ao conceito dos “deveres fundamentais”. Embora trata-se de uma categoria em afirmação e não tão discutida como os direitos fundamentais, é possível conceitua-los como categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais (GONÇALVES; PEDRA, 2020, p. 522-523).

Com efeito, é possível associar que os deveres fundamentais se relacionam à própria finalidade da aceitação do poder estatal - segurança de todos, desenvolvimento da comunidade política, proteção dos direitos fundamentais e estado de direito (VERONESE, 2020). Alguns desses deveres dependem de mediação legislativa para a adequada exigência, mas outros, serão aplicáveis, com eficácia jurídica, independentemente da intervenção do legislador infraconstitucional, sempre em observância aos direitos fundamentais, especialmente de defesa, e preservação da comunidade constitucional (TAVARES, 2014).

Os potenciais efeitos deletérios da mediação inadequada de debates públicos para o processo democrático e o risco central ao direito de autodeterminação decorrentes de um condicionamento algorítmico de conteúdos apontam para potenciais violações a direitos fundamentais.

Trata-se de risco efetivo à própria ordem constitucional democrática. Neste contexto, oportuno também lembrar a teorização da necessidade de uma “democracia militante”, enquanto idealizada por Karl Lowenstein, como imperativo de autoproteção e autopreservação da própria democracia (LOEWENSTEIN, 1937).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 parece dar evidências claras de adesão à uma teoria de democracia militante, ao prever, em seu art. 17, *caput*, no funcionamento das organizações políticas, o resguardo da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Abre-se, assim, espaço para considerar que existe então um dever fundamental correlacionado à preservação da ordem democrática que, por sua vez reverbera na preservação do direito de autodeterminação e acesso à informação.

Também dentro da teoria dos deveres fundamentais em simetria com os direitos fundamentais, é possível pensar em sua horizontalidade. Nesse sentido, a lógica dos deveres fundamentais foi pensada justamente para a imposição de deveres a particulares, não só perante o Estado, mas também deveres perante outros indivíduos e deveres perante a coletividade.

Considerada a primazia da preservação da própria realidade institucional constitucional democrática, é de todo lógico que existam deveres fundamentais associados, enquanto categoria jurídico-constitucional, que importem numa mobilização compulsória dos indivíduos em determinado estado constitucional para a realização dos objetivos do bem comum e das metas sociais elencadas (NABAIS, 2012, p. 64).

Com efeito, e importante perceber que em questões centrais da modernidade, como a ambiental, há esse progressivo envolvimento da pauta entre direitos humanos e responsabilidade socioambiental corporativa, tanto que é inegável o maior envolvimento das empresas com deveres positivos, como é o caso da Convenção da Basileia, de 01 de fevereiro de 1993, instrumento de direito internacional público e única convenção internacional vinculante referente ao movimento global de resíduos, que chegou a estabelecer obrigações para empresas privadas.

Assim, a percepção de que a ordem jurídica pode impor deveres aos particulares de cuidado para com a própria coletividade ganha ainda mais corpo diante do fato do efetivo poder estar no âmbito privado (empresas detentoras da infraestrutura digital e responsáveis por sua arquitetura de dados) para moldar os algoritmos que, em tese, são o cerne da influência que pode ser tal a macular a própria democracia.

Logo, outro corolário lógico possível é que esses deveres fundamentais para com a coletividade e de abstenção de uma influência indevida nos processos democráticos e constitucionais em face do potencial controle desses atores privados sobre o fluxo de informações vai demandar tanto um dever de autocontenção, como um controle social ativo de outros *policy makers*.

Concretamente, parece ser possível falar que surge um dever fundamental de uma estruturação de uma governança apropriada para a essa realidade de debates democráticos mediados por algoritmos. A democracia algorítmica demanda uma governança apropriada.

Fica dificultada uma intelecção única do que seria governança dado o caráter amplo do conceito, embora seja possível observar que as conceituações gravitam em torno da ideia de uma resposta à complexidade das novas formas de governo e gerenciamento da ação coletiva, em detrimento de modelos império estatal e gestão hierárquica verticalizada.

Assim, dentro do contexto deste trabalho, é mais adequado interpretar governança como sendo uma maneira de melhorar as relações verticais e horizontais entre uma pluralidade de atores públicos e privados (empresas e organizações da sociedade civil), assim como melhorar os processos de tomada de decisão, gestão e desenvolvimento dos serviços públicos, privados com interesse público e coletivos, levando em consideração uma relação com características de integração, interdependência e multiplicidade de camadas de relacionamentos em redes contratuais (REVESZ, 2006).

Assim, se as redes sociais e mídias sociais se transformaram em ferramentas de coordenação para diversos movimentos políticos do mundo (SHIRKY, 2011), sendo mediadas por algoritmos que podem direcionar conteúdos e formação de opiniões, demonstra o seu impacto no âmbito da governança corporativa dessas empresas.

Por sua vez, a governança corporativa pode ser definida da seguinte forma:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgão de fiscalização e controle e demais partes interessadas. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2015, p. 20).

Para além das noções tradicionais de governança corporativa, as empresas que detêm a infraestrutura das redes sociais, devem incorporar considerações e revisões constantes sobre os seus potenciais impactos nos direitos humanos e, para o recorte desta pesquisa, a influência sobre os processos e fluxos do debate democrático através do desenho de seus algoritmos.

Nesse particular, é interessante verificar que o próprio “código” dos programas e algoritmos possui progressivamente um papel de moldar condutas e comportamentos. Para LESSIG, 2006, os detentores dos códigos e responsáveis pela arquitetura digital, se aproximam de uma postura dos legisladores.

Também parece ser relevante que tais empresas e atores sociais relevantes para adotem uma postura de construção de governança colaborativa com os próprios usuários-cidadãos das redes e mídias sociais.

Estratégias de *fórum shifting* da construção dos parâmetros de governança do espaço interno das empresas para espaços de moderação dos próprios usuários parece ser algo interessante, desde que o próprio processo de interação na rede, por sua vez, não esteja permeado por estruturas algorítmicas tendenciosas.

Essa situação de retorno das discussões ao desenho do próprio algoritmo parece chamar a atenção de que o próprio algoritmo passa a ser um elemento ou o garantidor das próprias práticas de governança.

Perceba-se que é possível fazer uma ligação imediata entre os dois conceitos, pois se um algoritmo é um processo sistemático para a resolução de um problema, ele precisa ser usado corretamente e desenhado de forma adequada, pois isso mesmo, age como a governança do próprio processo da entrega de um resultado a partir de dados (SZWARCFITER; MARKENZON, 1994).

Sem o estabelecimento de uma política pública e regulamentação associada à inteligência artificial, existirá uma “caixa preta dos algoritmos”, que tem por riscos concretos a criação de uma sociedade controlada por decisões automatizadas de nenhum ou pouco controle (PASQUALE, 2015, p. 218).

Para o recorte deste artigo, decisões sobre a formação e o acesso a informação dos cidadãos, gerando bolhas de reverberação de opiniões em detrimento dos elementos e “pré-compromissos” sociais da teoria de Holmes para a sustentabilidade democrática e constitucional.

Assim, entende-se que é possível derivar algumas premissas que devem orientar a concepção de uma governança adequada mediada por algoritmos: a) dever de transparência quanto a formação e forma de utilização dos dados dos algoritmos envolvendo mecanismos automatizados de decisão, filtros e entrega de conteúdos; b) necessário observar esse dever de explicação e mesmo o dever de revisão de decisões automatizadas quando provocado pelas

partes de modo a garantir a possibilidade de influenciar o próprio processo de aprendizado do algoritmo para filtros e direcionamentos futuros.

Nesse particular, SELBST; POWLES, 2017, tratando da Regulação Geral de Proteção de Dados da União Europeia (diretiva internacional adotada como parâmetro referencial mundial, inclusive para a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira) defendem que, ao estabelecer direitos de informação sobre a lógica de processos de decisões automatizadas, confere claramente o direito à explicação, e este deve ser interpretado de modo a permitir ao titular dos dados o exercício de seus direitos previstos no ordenamento jurídico.

Nessa linha, importante a advertência de SURDEN, 2017:

Technological systems that use artificial intelligence are increasingly being used in the application of law. Such systems can contain values subtly embedded in their technological design. This observation becomes particularly importante in the context of law, given the significant issues at stake, including loss of liberty, property, or rights. Legal technological systems that employ artificial intelligence require special care and awareness in development, as the use of artificial intelligence can raise specific issues of embedded values that may be impactful but hard to observe.⁴

É exatamente essa opacidade natural sobre o funcionamento concreto desses processos que são substrato das redes que importam para perceber que qualquer desenho de responsabilidade institucional deve levar em conta a assimetria de informação entre as próprias empresas e os reguladores estatais.

Torna-se necessário para qualquer estrutura de governança efetiva que exista um compromisso da alta administração dessas entidades privadas com o respeito aos valores e princípios éticos do ordenamento jurídico, bem como das normas internas e externas, irradiando-se tanto para as práticas comerciais como para o desenho da arquitetura de rede e da relação transparente com os usuários e cidadãos afetados pelas redes sociais.

⁴ Tradução livre: “Sistemas tecnológicos que utilizam inteligência artificial são cada vez mais utilizados na aplicação do direito. Estes sistemas podem conter valores sutilmente embutidos no seu design tecnológico. Essa observação se torna particularmente importante no contexto do direito, tendo em vista a relevância das questões em jogo, incluindo a perda de liberdade, propriedade ou direitos. Sistemas tecnológicos legais que empregam inteligência artificial demandam cuidados e conhecimentos especiais em seu desenvolvimento, uma vez que o uso da inteligência artificial pode levantar problemas específicos em relação aos valores embutidos, os quais podem ser relevantes, mas difíceis de observar”.

Somente com esta inteligibilidade dos processos tecnológicos, o que demanda uma postura ativa das empresas e demais atores dessa infraestrutura informacional, é que será possível assegurar uma governança democrática algorítmica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão mais imediata deste artigo é que a própria noção de Democracia deve ser revisitada à luz das recentes transformações sociais, notadamente a revolução da tecnologia da informação e a estruturação de uma sociedade em rede na maior parte do acesso de seus cidadãos.

A infraestrutura e a arquitetura das redes e mídias sociais geraram a possibilidade de um controle ou, ao menos, influência significativa de atores privados no condicionamento do acesso a informação e, por conseguinte, no direito à autodeterminação e, em última análise, no próprio exercício da democracia.

Redes sociais, por exemplo, através de seus algoritmos, funcionam como verdadeiros *gatekeepers* da informação e podem efetivamente reforçar visões de mundo ou mesmo restringir qualquer exposição a novas ideias e a diversidade de pensamento. As filtragens “em bolhas” de temáticas e posicionamentos sociais podem, à luz das evidências empíricas existentes, influenciar processos eleitorais ou mesmo exacerbar a busca de discursos mais extremos ou mesmo impor uma esfera pública hegemônica excludente.

De certo, modo, essa nova realidade nos remete à mesma questão similar, sob novo prisma, que era trabalhada no constitucionalismo democrático de Holmes. Perceba-se, se um determinado discurso, torna-se majoritário, seja pela sua persuasão inerente, seja pelo melhor direcionamento das redes ou através de condicionamento sistemático dos interlocutores via algoritmos que selecionam determinadas informações, porque essas maiorias deveriam estar condicionadas por direitos ou a ceder espaços para outras minorias?

A resposta de Holmes para sua pergunta original estruturou-se em evidenciar que um conjunto de comprometimentos constitucionais prévios é, em realidade essencial para a sustentabilidade democrática, como por exemplo: questões de ordem pragmática de manutenção de estruturas governamentais; permitir uma autocontenção social que permita deixar mais claro o espectro de ações individuais possíveis; evitar uma progressiva renúncia circunstancial de direitos essenciais por novas gerações leve a uma situação de desnaturação do contrato social.

A mesma resposta parece ser útil e adaptável para a realidade atual. Notadamente ao destacar que, na sociedade em rede e mediada por algoritmos no acesso a informação base para a autodeterminação individual, os riscos à sustentabilidade do processo democrático foram majorados através da potencial radicalização de posicionamentos e visões de mundo, encubadas em bolhas de filtragem de conteúdo que ficam alheias a compromissos com debate livre ou racional. Ameaçam-se os próprios pressupostos de uma esfera pública apta a gerar um espaço democrático real.

Assim, é possível afirmar que da mesma forma que os compromissos constitucionais prévios funcionam como resposta à pretensa contradição entre democracia e constitucionalismo, é preciso identificar quais os compromissos prévios necessários à essa “Democracia Algorítmica” da contemporaneidade.

Sem pretensão de exaurimento, algumas conclusões são possíveis à luz dos movimentos institucionais verificados.

Primeiro, um real direito à autodeterminação perpassa ao menos a possibilidade de saber qual a lógica que anima a entrega das múltiplas informações recebidas, ou seja, há de se saber como operam os algoritmos e qual a razão de um determinado conjunto de informações serem colocadas em evidência de forma recorrente em detrimento de outros.

Segundo, os detentores da infraestrutura informacional e os responsáveis pela arquitetura possuem responsabilidade e deveres autocontenção, similarmente aos deveres impositivos do constitucionalismo em face dos poderes públicos. Mais do que uma eficácia horizontal de direitos fundamentais, talvez seja necessário reconhecer deveres fundamentais relativos à prevenção de direcionamentos e influências indevidas no livre fluxo opiniões, ideias e fatos.

Terceiro, essa gama de proteções deve ser prevista tanto em legislação, como através do controle concreto jurisdicional de situações, tendo sempre em mente que o constitucionalismo, como na visão de Stephen Holmes, serve para preservação da própria ordem democrática.

Cria-se, assim, um vetor hermenêutico de preservação da ordem social na imposição de medidas de transparência e *accountability* para os atores privados que gerenciam a infraestrutura e arquitetura das redes sociais e mecanismos buscadores de conteúdo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil**. CEBRI-Revisa: Brazilian Journal of International Affairs, [S. l.], n. 1, 2022, p. 33–56. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Ato do Presidente do Senado Federal nº 4, de 2022**. Institui Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Data de Leitura: 17/02/2022. Plenário do Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152136>>. Último acesso em: 05/08/2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 6.ed. São Paulo: Paz e Terra, v.1, 1999, p. 498-499.

COMISSÃO EUROPEIA. **Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital**. Bruxelas: Janeiro/2022. Disponível em :<<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/declaration-european-digital-rights-and-principles#Declaration>>. Acesso em: 05 agosto 2023.

CONSANI, Cristina Foroni. A Crítica de Jeremy Waldron ao Constitucionalismo Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 2, 2014, p. 143-173.

CONSANI, Cristina Foroni. **O paradoxo da democracia constitucional e a tensão entre o direito e a política na filosofia política contemporânea**. Florianópolis, SC, 2013.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; PEDRA, Adriano Sant’Ana. Deveres internacionais e obrigações socioambientais para empresas multi e transnacionais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 3, 2020, p.519-537.

GURUMURTHY, Anita & BHARTHUR, Deepti. Democracy and the Algorithmic Turn: Issues, Challenges and the Way Forward. **The sur file on internet and democracy**. v.15, n.27, 2018, p. 39-50.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. São Paulo: Unesp, 2014.

HOLMES, Stephen. El Precompromiso y la paradoja de la democracia. In ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (Orgs). **Constitucionalismo y democracia**. Fondo de Cultura Economico: México, 1988.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy. In: Constitutionalism and Democracy, **Cambridge University Press**, 1988, p. 195–240. Acesso em: 12 março 2022.

IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5 ed. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138>>. Acesso em: 05 de agosto 2023.

JEFFERSON, Thomas. **Escritos políticos**. São Paulo: Ibrasa, 1964.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. Nova York: Basic Books, 2006.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights. **The American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 03, 1937, p. 417-432.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2012.

PASQUALE, Frank. **The black box society. The secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PERLATTO, Fernando. **Esferas públicas no Brasil: teoria social, públicos subalternos e democracia**. Rio de Janeiro: Appris, 2018.

POLLICINO, O., & GREGORIO, G.. Constitutional Law in the Algorithmic Society. In H. Micklitz, O. Pollicino, A. Reichman, A. Simoncini, G. Sartor, & G. De Gregorio (Eds.), **Constitutional Challenges in the Algorithmic Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021, p. 3-24.

REVESZ, Bruno. **Gobernabilidad democrática, descentralización y desarrollo territorial local y regional**. In: Congreso Internacional Gobernabilidad y Gobernanza de los Territorios en América Latina, 2006, Cochabamba. Disponível em: <http://municipios.unq.edu.ar/modules/mislibros/archivos/gen_00889.pdf>. Acesso em: 05 agosto 2023.

SELBST, Andrew.; POWLES, Julia. “**Meaningful information and the right to explanation**”. *International Data Privacy Law*, vol. 7, nº 4, 2017, p. 233-242.

SHIRKY, Clay. **The political power of social media: technology, the public sphere, and political change**. *Foreign Affairs*, v. 90, n.1, Jan/Feb, 2011.

SURDEN, Harry. **Values Embedded in Legal Artificial Intelligence** (March 13, 2017). university of Colorado Law Legal Studies Research Paper No. 17-17, Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2932333>>. Último acesso em 05 agosto 2023.

SZWARCFITER, J. L.; MARKENZON, L. **Estruturas de dados e seus algoritmos**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1994.

TAVARES, Henrique da Cunha; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A eficácia dos deveres fundamentais**. *Derecho y Cambio Social*, Lima, v. 11, n. 37, 2014.

VERONESE, O.; LYRA, J. F. D. da C.; PREIS, M. A. Deveres Humanos Fundamentais: um olhar sobre a face oculta da era dos direitos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2020, p. 19–38. Acesso em: 02 maio 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: The fight for a human future at the new frontier of power**. Londres, Profile Books, 2019.